



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962706 - PR (2024/0441810-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LAION YANAGU BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
AGRAVANTE : THAILY CRISTINA SEMENSATO BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME APÓCRIFA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INEVIDÊNCIA DE NULIDADE. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL. DISCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962706 - PR (2024/0441810-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LAION YANAGU BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
AGRAVANTE : THAILY CRISTINA SEMENSATO BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME APÓCRIFA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INEVIDÊNCIA DE NULIDADE. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL. DISCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAION YANAGU BARBOSA e THAILY CRISTINA SEMENSATO BARBOSA contra a decisão de fls. 92/95, mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Writ indeferido liminarmente.

Os agravantes alegam que não houve investigação preliminar para corroborar a denúncia anônima que levou à instauração do inquérito policial; que a autoridade policial reconheceu a ausência de justa causa para o inquérito, devido à

falta de elementos probatórios mínimos; e que a violação alegada é evidente, não requer reexame de provas.

Pedem o provimento do agravo regimental, reformando a decisão agravada e concedendo a ordem pleiteada de trancamento do procedimento e a consequente invalidação de todos os atos e medidas cautelares realizadas.

Não abri vista dos autos ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar de modo eficiente os fundamentos adotados na decisão combatida.

Ratifico o entendimento de que não há constrangimento ilegal a justificar o trancamento aqui e agora do inquérito policial, muito menos a invalidação dos atos que se sucederam, pois a notícia-crime apócrifa foi seguida de diligências preliminares que confirmaram sua credibilidade, conforme a jurisprudência do STJ e do STF. Além disso, o trancamento do inquérito é uma medida excepcional, aplicável apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em questão. A discordância em arquivar as investigações não impede seu prosseguimento, pois cabe ao Ministério Público avaliar a existência de justa causa, já que é o titular da ação penal. Por fim, para alterar a conclusão apresentada, seria indispensável a análise aprofundada de fatos e de provas, o que não é viável no âmbito do *habeas corpus*.

De mais a mais, sobreveio, na origem, o declínio de competência para o Juízo Federal Criminal de Goiás, para apurar eventual delito de descaminho, tendo em vista a nova sede de operação da empresa dos agravantes e os indícios colhidos naquele inquérito policial.

Seja como for, mantêm-se hígidos os motivos expendidos pela decisão recorrida. Confirmando-a, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 962.706 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0441810-3

Número de Origem:

50055316720234047003 50067996420204047003 50351169020244040000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN

ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LAION YANAGU BARBOSA

PACIENTE : THAILY CRISTINA SEMENSATO BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAION YANAGU BARBOSA

ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396

AGRAVANTE : THAILY CRISTINA SEMENSATO BARBOSA

ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025